

**Proc. n.º 1590/2022**

**Sumário:**

*A obrigação de indemnizar depende da verificação dos necessários pressupostos da responsabilidade contratual, nomeadamente a verificação de facto ilícito (que na responsabilidade contratual se reconduz ao incumprimento das obrigações/deveres por parte do devedor), culpa do devedor, danos sofridos pelo credor (in casu, o requerente) e nexo de causalidade entre o incumprimento de obrigações/deveres por parte do devedor e os danos sofridos pelo credor.*

*Em uma ação de responsabilidade em que o requerente imputa ao prestador de um serviço de diagnóstico em uma viatura automóvel o incumprimento do dever de informação, para que ação seja declarada procedente é essencial que os demais pressupostos da responsabilidade contratual sejam provados, designadamente os danos e o nexo de causalidade entre os danos e o facto ilícito.*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_

**Requerente:**

**Requerida:**

**A- Relatório:**

O requerente pede que a requerida seja condenada a pagar-lhe a título de indemnização a quantia de €327,70 (trezentos e vinte e sete euros e setenta cêntimos).

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:

- a. Em 13 de janeiro de 2022, o requerente deixou a sua viatura (matrícula \_\_\_\_\_) na \_\_\_\_\_, para fazer um diagnóstico;

- b. O requerente recebeu depois uma chamada em que lhe era comunicado que, realizado o diagnóstico, a viatura deveria levar um motor novo;
- c. O requerente fez uma reclamação no *stand* e este mandou entregar a viatura de novo na \_\_\_\_\_, em 11 de fevereiro de 2022;
- d. O resultado deste segundo diagnóstico foi no sentido de não ser preciso leva motor novo;
- e. Quando o requerente foi fazer o primeiro diagnóstico pagou uma fatura relativa ao diagnóstico no valor de €172,20 e outra no valor de €35,50 relativa a acrescento de óleo;
- f. Considera que a conduta da requerida lhe provocou as despesas referidas anteriormente e que teve danos relacionados com portagens, combustível e um dia de trabalho, perfazendo um total de €327,70.

2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:

- a. A requerida efetuou o diagnóstico à viatura de matrícula \_\_\_\_\_ solicitado pelo requerente, em 11 de janeiro de 2022, tendo realizado a verificação do sintoma de ruído de distribuição, a verificação do nível do óleo do motor e a medição da taxa de compressão dos cilindros;
- b. Em virtude de o nível do óleo se encontrar consideravelmente abaixo do preconizado e de essa circunstância poder ter consequências graves para o funcionamento da viatura, foi acrescentado um litro de óleo;
- c. Em virtude do baixo nível do óleo e do ruído que era audível no motor, foi feita a referida medição da taxa de compressão dos cilindros;
- d. Tendo a requerida obtido as seguintes taxas de compressão dos cilindros: 1º cilindro com 7.5 BAR; 2º cilindro com 5.5. BAR; 3º cilindro com 8 BAR; e 4º cilindro com 7 BAR;
- e. Perante estes resultados, designadamente o deficiente funcionamento do 2.º cilindro, conforme preconizado pela marca Jaguar, a requerida informou o requerente que deveria proceder à substituição do motor;
- f. Confirma que o requerente procedeu ao pagamento de duas faturas, uma no valor de €172,20 e outra no valor de €35,50;
- g. Confirma que em 21 de janeiro de 2022, a mesma viatura entrou novamente na oficina da requerida e que, efetuado o diagnostico, os resultados indicavam que a compressão dos cilindros do motor estava dentro dos parâmetros preconizados pela marca;

- h. Desconhece o tipo de intervenção a que poderá ter sido sujeita a viatura entre os dias 11 e 21 de janeiro de 2022;
- i. Não tendo sido substituído o motor, a requerida está convencida que a viatura foi sujeita a um procedimento que a marca \_\_\_\_\_ não permite que as oficinas autorizadas levem a cabo;
- j. Considera que não estão demonstrados os danos alegados pelo requerente.

#### **B- Delimitação do objeto do litígio:**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência de obrigação de indemnizar por parte da requerida, fundada em responsabilidade emergente do contrato de prestação de serviços celebrado com o requerente.

#### **C- Da fundamentação de facto**

- a. Atendendo às alegações fácticas do requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
  - i. Em 11 de janeiro de 2022, o requerente solicitou à requerida que fosse efetuado um “diagnóstico de distribuição” na viatura de matrícula \_\_\_\_\_ de marca \_\_\_\_\_ que se destinava a ser apresentado ao requerente para este apresentar no *stand* (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pela requerida com a sua contestação);
  - ii. Efetuado o referido diagnóstico e tendo este resultado em taxas de compressão dos cilindros, da referida viatura, com diferença de mais de 10%, a requerida apresentou ao requerente a única solução que lhe é autorizada pela marca \_\_\_\_\_ ou seja, a substituição do motor (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 3 junto aos autos pela requerida com a sua contestação, conjugada com as declarações das testemunhas \_\_\_\_\_; este último (técnico de nível 4 da marca \_\_\_\_\_) confirmou a diferença de compressão verificada nos cilindros do motor, que os manómetros

utilizados são sujeitos a verificação anual e que a requerida não está autorizada pela marca a efetuar outro procedimento que não a substituição do motor);

- iii. A requerida faturou ao requerente e efetuou dois pagamentos: €172,20 relativos ao diagnóstico solicitado pelo requerente e €35,50 relativos a acrescento de óleo (factos que dou como provados atendendo ao teor dos documentos n.ºs 1 e 2 juntos aos autos pelo requerente com a reclamação inicial que origina a constituição do tribunal arbitral);

Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que o requerente tivesse sofrido quaisquer danos indemnizáveis pelo facto de a requerida lhe ter dado a informação de que, segundo os procedimentos a que estava autorizada, o motor da viatura teria de ser substituído. O requerente não apresentou nos autos qualquer testemunha com conhecimentos técnicos ou prova pericial essencial para se dar como provado que o serviço de diagnóstico solicitado em 11 de janeiro de 2022 foi prestado de forma defeituosa ou que a violação do dever de correta informação por parte da requerida sobre o estado do veículo lhe tenha provocado quaisquer danos. O requerente limita-se a juntar aos autos um documento por si elaborado onde se limita a dizer que não tem *ticket* das portagens e que suportou um determinado montante que ele mesmo calcula e onde diz que não tem como calcular o combustível gasto (não junta qualquer prova atendível no que a estes alegados danos concerne). No que respeita ao valor de um dia de trabalho que diz ter perdido por facto que imputa à requerida, o requerente junta aos autos um recibo do seu vencimento, mas não decorre de tal recibo que lhe tenha sido descontado qualquer quantia do seu salário, derivada da falta laboral que imputa à requerida. Por conseguinte, tais factos são dados como não provados.

#### **D- Da fundamentação de Direito**

Resulta dos factos dados como provados que o requerente celebrou com a requerida um contrato para a prestação do serviço de diagnóstico na viatura supra descrita. Um dos princípios fundamentais aplicável no domínio dos contratos é o princípio da pontualidade, ou seja, o contrato deve ser cumprido ponto por ponto (art.º 406.º, n.º 1). Embora não tenha resultado dos factos dados como provados que o requerente tivesse solicitado, no momento da celebração do contrato, o acrescento do óleo, a verdade é que ao efetuar tal pagamento terá de se deduzir de tal facto que o requerente aceitou a modificação do contrato celebrado por via de declaração tácita (art.º 217.º do C.C.). No que concerne ao diagnóstico, este foi realizado pela requerida e o facto de o requerente estar em, eventual, desacordo com o mesmo só teria

relevância acaso alegasse e provasse que o serviço lhe foi defeituosamente prestado na data em que foi realizado.

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para prestação de serviço de diagnóstico na viatura mencionada nos factos dados como provados, pelo que se cristaliza nesta a determinação, no caso concreto, da obrigação de indemnizar decorrente da verificação dos necessários pressupostos da responsabilidade contratual, nomeadamente, a verificação de facto ilícito (que na responsabilidade contratual se reconduz ao incumprimento das obrigações/deveres por parte do devedor), culpa do devedor, danos sofridos pelo credor (*in casu*, o requerente) enexo de causalidade entre o incumprimento de obrigações/deveres por parte do devedor e os danos sofridos pelo credor.

A violação do direito de informação por parte da requerida no âmbito do contrato que celebrou com o requerente pode conduzir à obrigação de indemnizar (artigos 8.º e 3.º, al. f) da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho), mas será sempre necessário que o requerente alegue e prove a existência denexo causal entre o incumprimento do dever de informação e os danos. Ora, não só o requerente não provou que sofreu quaisquer danos (pois nenhuma prova cabal carregou para os autos), como não provou o respetivo nexode causalidade.

Os pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar por parte da requerida são cumulativos e a falta de prova de um desses pressupostos é fundamento bastante para a improcedência do pedido formulado pelo requerente.

**Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 17 de novembro de 2022.

O Juiz-árbitro



(César Pires)